



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(TRADUÇÃO)

INTERPELAÇÃO ESCRITA

A Lei de protecção do consumidor vai entrar em vigor em breve, mas os respectivos diplomas complementares continuam ausentes. Porquê?

A Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor (doravante designada por Lei de protecção do consumidor), cuja produção demorou vários anos, vai entrar em vigor no dia 1 de Janeiro do próximo ano. O processo legislativo desta lei foi longo - apesar de a sociedade ter apresentado esta solicitação legislativa logo no início do Retorno à Pátria -, só que o Governo não tem concretizado os respectivos trabalhos legislativos, e só em 2014 é que se realizou a consulta pública. A referida lei foi aprovada na generalidade pela Assembleia Legislativa em 2019, e foi apreciada na especialidade em sede de comissão durante mais de dois anos, tendo acabado por ser discutida e aprovada na especialidade no plenário da Assembleia Legislativa em Junho deste ano. A lei em causa regula quatro aspectos: a “protecção dos diversos direitos dos consumidores”; o “combate às práticas comerciais desleais”; “a regulamentação do contrato de fornecimento de bem de consumo, do contrato de prestação de serviços a consumidor e do contrato relacionado com os novos modelos de consumo” e o “aperfeiçoamento dos mecanismos para a resolução de conflitos de consumo”.

A Lei de protecção do consumidor visa fazer face aos novos modelos de consumo, combater as práticas comerciais agressivas e enganosas e aperfeiçoar os mecanismos para a resolução de conflitos de consumo, com vista a reforçar, em várias vertentes, a protecção dos consumidores. Além disso, também atribui ao Conselho de Consumidores (CC) as competências de aplicação da lei, de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(TRADUÇÃO)

advertência e sancionatória relativamente às infrações administrativas, bem como as competências de realizar mediação ou arbitragem em relação aos litígios de consumo entre consumidores e operadores, portanto, crê-se que isto vai contribuir para resolver os diversos conflitos de consumo.

A referida lei atribui ao Conselho de Consumidores várias competências novas, mas estas têm de ser concretizadas através dos respectivos diplomas complementares. Na votação na especialidade da lei, o Governo também afirmou expressamente que, como a Lei de protecção do consumidor atribuía a competência sancionatória ao Conselho de Consumidores, e os inspectores tinham de proceder ao auto, abrir o processo e realizar a audiência, o Governo ia alterar a lei orgânica do referido Conselho para a respectiva coadunação com a proposta de lei, e que quanto à dotação de pessoal, ia introduzir ajustamentos adequados nas carreiras.

Passaram-se cinco meses e faltam menos de 40 dias para a entrada em vigor da Lei de protecção do consumidor, mas o Governo ainda não legislou sobre a nova Lei orgânica do Conselho de Consumidores, nem divulgou o respectivo ponto de situação. Se a Lei orgânica do Conselho de Consumidores não conseguir entrar em vigor no dia 1 de Janeiro do próximo ano, em simultâneo com a lei de protecção do consumidor, nos termos do n.º 2 do artigo 86.º desta lei, só resta continuar a aplicar-se a Lei n.º 4/95/M, que regula as competências do CC, mas não lhe atribui a competência sancionatória, portanto, isto quer dizer que após a entrada em vigor da Lei de protecção do consumidor no próximo ano, não haverá nenhuma entidade responsável pela aplicação de sanções, situação que não só contraria a intenção legislativa, como também faz com que a Lei de protecção do consumidor, que a sociedade espera há tanto tempo, só produza os seus efeitos muito mais tarde.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(TRADUÇÃO)

Além disso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei de protecção do consumidor, antes de efectuar a recolha das informações necessárias para efeitos de investigação e estudo sobre a formação dos preços dos bens ou serviços, o Conselho de Consumidores deve ouvir as opiniões dos organismos consultivos públicos no âmbito da protecção dos direitos e interesses do consumidor. De acordo com o parecer da 1.ª Comissão permanente responsável pela apreciação da proposta de lei em causa, entre os referidos organismos consultivos públicos está o Conselho Consultivo de Consumidores, que é independente do Conselho de Consumidores e é composto por representantes das associações comerciais e civis, e profissionais.

No entanto, tal como acontece com a nova Lei orgânica do Conselho de Consumidores, o Governo também não divulgou os pormenores sobre “os organismos consultivos públicos no âmbito da protecção dos direitos e interesses do consumidor”, nem a calendarização para a sua criação.

Assim sendo, interpelo sobre o seguinte:

1. A Lei de protecção do consumidor entra em vigor em breve, e se a nova Lei orgânica do Conselho de Consumidores não conseguir entrar em vigor no dia 1 de Janeiro do próximo ano, em simultâneo com a Lei de protecção do consumidor, nos termos do n.º 2 do artigo 86.º desta lei, só resta continuar a aplicar-se a Lei n.º 4/95/M, que regula as competências do Conselho de Consumidores, mas não lhe atribui a competência sancionatória, portanto, isto quer dizer que após a entrada em vigor da Lei de protecção do consumidor no próximo ano, não haverá nenhuma entidade responsável pela aplicação de sanções, situação que não só contraria a intenção legislativa,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(TRADUÇÃO)

como também faz com que a Lei de protecção do consumidor, que a sociedade espera há tanto tempo, só produza os seus efeitos muito mais tarde. Quando é que vão ser promulgados os diplomas complementares da Lei de protecção do consumidor, incluindo a nova Lei orgânica do Conselho de Consumidores?

2. Se a Lei de protecção do consumidor entrar em vigor sem estarem criados os “organismos consultivos públicos no âmbito da protecção dos direitos e interesses do consumidor”, isto quer dizer que o Conselho de Consumidores não vai conseguir exercer a competência de investigação sobre a formação dos preços, prevista no artigo 20.º da Lei de protecção do consumidor, portanto, o Governo deve divulgar os pormenores sobre os referidos organismos e a calendarização para a sua criação. Vai fazê-lo?
3. Após a criação dos referidos organismos consultivos, o Conselho de Consumidores deve realizar, quanto antes, a investigação e estudo sobre a formação dos preços dos combustíveis em Macau, no sentido de responder às dúvidas levantadas pela sociedade ao longo dos anos sobre o mercado dos combustíveis de Macau, isto é, “o aumento rápido e a diminuição lenta do preço” e a “semelhança dos preços no mercado”. Isto vai ser feito?

26 de Novembro de 2021

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,

Lam U Tou